



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo 43/2022

Projeto de Lei nº 06/2022

### PARECER

Trata-se de apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cariacica, que *“concede abono salarial específico aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Cariacica e dá providências.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade a valorização e reconhecimento ao trabalho realizado e desenvolvido pelos referidos servidores deste Poder Legislativo Municipal em prol da nossa cidade.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Em análise detida ao objeto da presente proposição, restou verificado que é de competência do Poder Legislativo Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, dentre elas a alteração de verba indenizatória aos servidores, conforme os artigos 14, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 55, que estabelece que direito *“o auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”*, ficando previsto que aos inativos e pensionistas o abono como forma de pagamento.

No tocante a legalidade de concessão de abono para servidores públicos, especificamente inativos e pensionistas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos Pareceres/Consultas TC-001/2012 e 002/2015 – Plenário, reafirmados no Parecer/Consulta TC-014/2021, já se manifestou que não há óbice constitucional a





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo 43/2022*

*Projeto de Lei nº 06/2022*

concessão deste benefício pela Administração Pública, em caráter eventual, somente estabelecendo que deve ser precedido por lei específica (art. 37, X, CF), a qual deverá prever todas as regras necessárias à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento.

Quanto ao cumprimento do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece que quando da criação de despesas o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, constata-se que foi anexado ao processo a referida tabela.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei está em consonância com as legislações vigentes, motivo pelo qual opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da presente proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 13 de janeiro de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador Jurídico**

